



DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2020/PMNSS

PUBLICADO E AFIXADO NO QUADRO DE EXPOSIÇÕES
DE ENTRADA DA PREFEITURA MUN. DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO
Em 30/09/2020
Carla Cristina Almeida Santos

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E CALÇADAS COM ACESSIBILIDADE NO LOTEAMENTO CAJUEIRO (RUA CANAÃ E TRAVESSA AYRTON SENNA) E POVOADO PORTO GRANDE (AV. JOSE TELES E ADJACENCIAS- EIXO PRINCIPAL, EIXO AUX. “A”, EIXO AUX.02 E EIXO AUX. 04), NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

Considerando que a sessão de julgamento da análise dos documentos de habilitação ocorreu no dia **20/07/2020** (segunda-feira), o início da contagem de prazo se deu no dia **21/07/2020** (terça-feira), excluindo-se do computo nos dias **25 e 26** de julho de 2020 (Sábado e domingo). Dessa forma, considerando o termo final é o dia **27/07/2020** (segunda-feira) para interpor recurso.

Após o recurso **intempestivo** enviado pela licitante **RG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME**, motivos pelos quais foi enviado fora do prazo, uma vez que o último dia para prazo recursal foi no dia 27 de julho de 2020, descumprindo o subitem do edital **20.6. Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido enviada por e-mail, ou apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa, devendo o mesmo ser protocolado no protocolo geral do município.** E esta comissão submeteu a peça administrativa para uma análise técnica, em virtude de não haver o silêncio administrativo.

RECORRENTE:

1 - RG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob nº 17.412.378/0001-03, estabelecida na Avenida Luiz Viana Filho, nº 650, Loja A, Centro, município de Serrinha/BA, CEP Nº 48.700-000, representada por seu Sócio Administrador o Senhor Antônio Rafael Gama Oliveira, inscrito no CNPJ sob nº 800.569.115-72, portador do R.G nº 08204242-00 SSP/SE, e-mail: Rafaelgama.sha@hotmail.com - Tel: (75) 99887-5787.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante recorrente **RG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 17.412.378/0001-03, protocolado o expediente no dia 04/08/2020 às 09:15 (protocolo geral do município), contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação na Tomada de Preços em epígrafe que declarou a licitante **inabilitada**.

De persi, verificar-se a TEMPESTIVIDADE e a regularidade do presente Recurso Administrativo, atendendo ao previsto no art. 109 da Lei 8.666/93.



II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a Recorrente **RG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME**, tempestivamente, recorreu da referida decisão na expectativa de reformá-la, a partir das alegações expendidas no **Recurso Administrativo**, sobre as quais, em cumprimento ao artigo 109, Inciso I, § 3º E § 4º da Lei nº 8.666/1993, esta Comissão Permanente de Licitação proferirá o julgamento.

A Recorrente, acima identificadas, interpôs “*contra decisão tomada por esta Douta Comissão de Licitação*”.

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE

Após o recebimento do **Recurso Intempestivo** da licitante **RG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, foi analisado que a licitante indagou que não deveria ser **inabilitada**. Conforme alegações abaixo:

2. DOS FATOS

A recorrente, na qualidade de empresa especializada para a execução dos serviços técnicos objeto do presente, retirou o Edital da Tomada de Preço nº 007/2020 por atender todas as exigências editalíssimas, em especial aquelas de ordem técnica, econômica e fiscal.

Após a suspensão da sessão no último dia 17/08/2020 para a devida análise dos documentos de habilitação das empresas participantes do certame, foi publicado no dia 29 de julho de 2020 a convocação das empresas para a abertura das propostas de preços no dia 31 de julho de 2020.

A RG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME foi inabilitada segundo os itens 8.3.2.1 3 e 8.3.2.2 do Edital, além disso empresa CONSTRUTORA MACHADO LTDA-EPP solicitou a não abertura de preços da empresa por conta da declaração referente ao item 8.3.2.3 também do edital.



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

3. ALEGAÇÕES

Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA.

Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas, perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações.

Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

"1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de **fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**

(...)



4. RECOMENDAÇÕES

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

– o **atestado registrado no Crea** constituirá prova da **capacidade técnico-profissional** para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT;

(...)

– o **Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.**

1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, **que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.**

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, **obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.**

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.”

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

A empresa **RG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** foi **inabilitada** na sessão que ocorreu no dia 20/07/2020, por não apresentar os atestados técnicos que atendessem aos itens 8.3.2.1 e 8.3.2.2 do Edital.



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Aos vinte dias do mês de julho de dois mil e vinte (20/07/2020), às dez horas (10h:00min), na sala de reuniões na Rua Antonio Valadão, s/n – Centro Administrativo José de Prado Franco, Nossa Senhora do Socorro/ SE, reuniram-se a Comissão de Licitação e Membros, designados através da Portaria nº, 954 de 29 de novembro de 2019, com a finalidade de divulgar o resultado da análise dos documentos de habilitação da **TOMADA DE PREÇOS nº 007/2020/PMSS/NS SOCORRO**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E CALÇADAS COM ACESSIBILIDADE NO LOTEAMENTO CAJUEIRO (RUA CANAÃ E TRAVESSA AYRTON SENNA) E POVOADO PORTO GRANDE (AV. JOSE TELES E ADJACENCIAS- EIXO PRINCIPAL, EIXO AUX. “A”, EIXO AUX.02 E EIXO AUX. 04), NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**. Iniciando os trabalhos a CPL constatou que não fizeram presente os representantes das licitantes **RG EMPREEDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME, JP’ FORT ENGENHEIRO E CONSULTORIA LTDA – EPP, CONSTRUTORA MACHADO LTDA-EPP, CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA- EPP e CONSTRUTORA FCK LTDA-EPP**, embora cientes da realização da presente assentada, conforme registrado na ata anterior, não compareceram. Dando continuidade, a presidente da CPL divulga o resultado da análise dos documentos de habilitação, em posse do resultado da Análise da Qualificação Técnica, através do Parecer Técnico emitido pela Engenheira, a Sra. **ANNE KAROLINE CARVALHO VIEIRA**, declaramos que a licitante **RG EMPREEDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME**, deixou de cumprir o item 8.3.2.1(atestado técnico operacional) e item 8.3.2.2 (não apresentou a comprovação de execução de tubo de concreto - drenagem pluvial) do edital, estando devidamente inabilitada e as licitantes **JP’ FORT ENGENHEIRO E CONSULTORIA LTDA – EPP, CONSTRUTORA MACHADO LTDA-EPP, CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA- EPP e CONSTRUTORA FCK LTDA-EPP** estão devidamente Habilitadas. Sendo assim, a CPL comunica que os interessados deverão cumprir os prazos recursais, caso seja de interesse. Esta ata será publicada no Quadro Mural da sede da Prefeitura e no site deste município www.socorro.se.gov.br, para conhecimento dos interessados. E, nada mais havendo a ser tratado para este momento, digitamos a presente Ata, a qual lida e achado conforme, foi devidamente por todos assinada, às 10h:10min. Nossa Senhora do Socorro/SE. 20 de julho de 2020.

5. RG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

| CERTIDÕES CREA | ATESTADO OPERACIONAL | CAT PROFISSIONAL | PROVA DE VINCULO |
|-------------------|---|---|---------------------|
| OK | Não apresentou, descumprindo ao item 8.3.2.1 do Edital. | Não apresentou comprovação de execução de tubo de concreto (drenagem pluvial), conforme exige o item 8.3.2.2 do Edital. | OK |

Nossa Senhora do Socorro 17 de julho de 2020

E, por fim requer a reformulação do julgamento do certame e que seja revista a decisão para fazer voltar o ato administrativo.

IV – DO MÉRITO

Após a emissão do Parecer da decisão elaborado pela Engenheira **ANNE KAROLINE CARVALHO VIEIRA, CREA Nº 2710382601**. Relatadas as razões apresentadas na peça recursal seguir-se-á a análise do respectivo mérito.



• A licitante **RG EMPREENDIMENTOS** deve permanecer inabilitada, pois a alegação de que o Edital não atende a Lei 8.666, pois exige apresentação de atestado em nome da pessoa jurídica e CAT pessoa jurídica, **isso não procede**, uma vez que a exigência é feita somente para apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado conforme o **subitem 8.3.2.1. do edital**, e não CAT- Certidão de acervo Técnico emitida em nome de pessoa jurídica. Salienta-se que a CAT é exigida somente em nome do engenheiro responsável técnico, em conformidade com Lei 8.666 e subitem 8.3.2.2 do edital.

Texto do Edital da Tomada de Preços nº 007/2020/PMNSS/NS SOCORRO:

“8.3.2.1. Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional, mediante Atestado(s) ou Certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter a empresa licitante executado obra(s) e/ou serviço(s) com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital e seus anexos.

8.3.2.2. Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional, mediante Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, emitida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome de profissional(ais) de nível superior reconhecido pela entidade competente, integrante(s) do quadro permanente da empresa licitante na data prevista para a entrega da Proposta, **tal comprovação será feita mediante apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social, Contrato firmado reconhecido firma em cartório entre empresa e Responsável Técnico ou contrato social em se tratando de sócio da empresa, que demonstre(m) que o(s) mesmo(s) possua(m) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT por execução de obras ou serviços de características semelhantes às do objeto deste Edital e seus anexos, relativamente às parcelas de maior relevância técnica.”**

Ainda frisa-se que a licitante **RG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** apresentou cópia da Certidão de Acervo Técnico – CAT, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 30680/2019, emitida em 25/09/2019, anexo ao recurso, no entanto este não consta nos documentos de habilitação da referida licitação, logo, a sua posterior inclusão não seria permitida.

| 3 | TUBOS DE CONCRETO | | |
|-----|--|--------|---|
| 3.1 | TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIAMETRO DE 400MM, JUNTA RÍGIDA INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO | 260,99 | m |
| 3.2 | TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIAMETRO DE 500MM, JUNTA RÍGIDA INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO | 272,40 | m |
| 3.3 | TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIAMETRO DE 600MM, JUNTA RÍGIDA INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO | 200,00 | m |
| 3.4 | TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIAMETRO DE 800MM, JUNTA RÍGIDA INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO | 95,00 | m |



A Lei nº 8.666/93, art. 43, § 3º dispõe, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sendo assim, a licitante **RG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** deve permanecer **inabilitada** por não cumprir as regras do Edital, deixou de cumprir o item 8.3.2.1 (atestado técnico operacional) e item 8.3.2.2 (não apresentou a comprovação de execução de tubo de concreto - drenagem pluvial) do edital.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das razões, a Comissão Permanente de Licitação do município de Nossa Senhora do Socorro decide **INDEFERIR** o recurso administrativo interposto pela licitante **RG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, permanece **inabilitada**.

Submete-se a presente decisão à apreciação do superior hierárquico, para deliberação quanto a retificação ou ratificação desta decisão.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 25 de setembro de 2020.



CARLA CRISTINA ALMEIDA SANTOS
PRESIDENTE DA CPL/PMNS


ADENILTON CRUZ TAVARES SANTOS
MEMBRO


SHEILA SANTOS MOURA SUICA
MEMBRO

Acolho a Decisão da CPL. Dê-se ciência aos interessados e prossigam-se os trâmites legais.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 30/09/2020.


Inaldo Luís da Silva

Prefeito



À CPL- COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO INTEMPESTIVO

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS – Edital n.º 007/2020/PMNSS/NS SOCORRO:

Venho através deste recurso intempestivo interposto pela: **RG EMPREENDIMENTOS** referente à sessão de licitação deflagrada pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, através do Edital “Tomada de Preços – Edital n.º 007/2020/PMNSS/NS SOCORRO”, que é do tipo “Menor Preço Global”, sob o regime de empreitada por preço global e regida pela Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006. Seu objeto é a contratação de empresa para “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E CALÇADAS COM ACESSIBILIDADE NO LOTEAMENTO CAJUEIRO (RUA CANAÃ E TRAVESSA AYRTON SENNA) E POVOADO PORTO GRANDE (AV. JOSE TELES E ADJACENCIAS- EIXO PRINCIPAL, EIXO AUX. “A”, EIXO AUX.02 E EIXO AUX. 04), NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**”, localizado no Estado de Sergipe.

Após o recebimento do Recurso Intempestivo da licitante **RG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, foi analisado que a licitante indagou que não deveria ser inabilitada. Conforme alegações abaixo:

2. DOS FATOS

A recorrente, na qualidade de empresa especializada para a execução dos serviços técnicos objeto do presente, retirou o Edital da Tomada de Preço n.º 007/2020 por atender todas as exigências editalíssimas, em especial aquelas de ordem técnica, econômica e fiscal.

Após a suspensão da sessão no último dia 17/08/2020 para a devida análise dos documentos de habilitação das empresas participantes do certame, foi publicado no dia 29 de julho de 2020 a convocação das empresas para a abertura das propostas de preços no dia 31 de julho de 2020.

A **RG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME** foi inabilitada segundo os itens 8.3.2.1 3 e 8.3.2.2 do Edital, além disso empresa **CONSTRUTORA MACHADO LTDA-EPP** solicitou a não abertura de preços da empresa por conta da declaração referente ao item 8.3.2.3 também do edital.



3. ALEGAÇÕES

Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA.

Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações.

Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

“1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de **fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**

(...)



4. RECOMENDAÇÕES

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

– o **atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional** para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

– o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de **capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.**

1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, **que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.**

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, **obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.**

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional."

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

A empresa **RG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** foi **inabilitada** na sessão que ocorreu no dia 20/07/2020, por não apresentar os atestados técnicos que atendessem aos itens 8.3.2.1 e 8.3.2.2 do Edital.



Aos vinte dias do mês de julho de dois mil e vinte (20/07/2020), às dez horas (10h:00min), na sala de reuniões na Rua Antonio Valadão, s/n – Centro Administrativo José de Prado Franco, Nossa Senhora do Socorro/ SE, reuniram-se a Comissão de Licitação e Membros, designados através da Portaria nº. 954 de 29 de novembro de 2019, com a finalidade de divulgar o resultado da análise dos documentos de habilitação da **TOMADA DE PREÇOS nº 007/2020/PMNSS/NS SOCORRO**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E CALÇADAS COM ACESSIBILIDADE NO LOTEAMENTO CAJUEIRO (RUA CANAÃ E TRAVESSA AYRTON SENNA) E POVOADO PORTO GRANDE (AV. JOSE TELES E ADJACENCIAS- EIXO PRINCIPAL, EIXO AUX. “A”, EIXO AUX.02 E EIXO AUX. 04), NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**. Iniciando os trabalhos a CPL constatou que não fizeram presente os representantes das licitantes **RG EMPREEDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME, JP’ FORT ENGENHEIRO E CONSULTORIA LTDA – EPP, CONSTRUTORA MACHADO LTDA-EPP, CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA- EPP e CONSTRUTORA FCK LTDA-EPP**, embora cientes da realização da presente assentada, conforme registrado na ata anterior, não compareceram. Dando continuidade, a presidente da CPL divulga o resultado da análise dos documentos de habilitação, em posse do resultado da Análise da Qualificação Técnica, através do Parecer Técnico emitido pela Engenheira, a Sra. **ANNE KAROLINE CARVALHO VIEIRA**, declaramos que a licitante **RG EMPREEDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME**, deixou de cumprir o item 8.3.2.1(atestado técnico operacional) e item 8.3.2.2 (não apresentou a comprovação de execução de tubo de concreto - drenagem pluvial) do edital, estando devidamente inabilitada e as licitantes **JP’ FORT ENGENHEIRO E CONSULTORIA LTDA – EPP, CONSTRUTORA MACHADO LTDA-EPP, CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA- EPP e CONSTRUTORA FCK LTDA-EPP** estão devidamente Habilitadas. Sendo assim, a CPL comunica que os interessados deverão cumprir os prazos recursais, caso seja de interesse. Esta ata será publicada no Quadro Mural da sede da Prefeitura e no site deste município www.socorro.se.gov.br, para conhecimento dos interessados. E, nada mais havendo a ser tratado para este momento, digitamos a presente Ata, a qual lida e achado conforme, foi devidamente por todos assinada, às 10h:10min. Nossa Senhora do Socorro/SE. 20 de julho de 2020.

5. RG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

| CERTIDÕES CREA | ATESTADO OPERACIONAL | CAT PROFISSIONAL | PROVA DE VINCULO |
|-------------------|---|---|---------------------|
| OK | Não apresentou, descumprindo ao item 8.3.2.1 do Edital. | Não apresentou comprovação de execução de tubo de concreto (drenagem pluvial), conforme exige o item 8.3.2.2 do Edital. | OK |

Nossa Senhora do Socorro 17 de julho de 2020

Em análise ao **Recurso Intempestivo** chegam-se às seguintes conclusões:

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Pça Getúlio Vargas, S/nº, Sede de Nossa Senhora do Socorro

Tel.: (79)2106-7823 – C.N.P.J. 13.128.814/0001-58

CEP 49160-000 – Nossa Senhora do Socorro /Sergipe



- A licitante **RG EMPREENDIMENTOS** deve permanecer inabilitada, pois a alegação de que o Edital não atende a Lei 8.666, pois exige apresentação de atestado em nome da pessoa jurídica e CAT pessoa jurídica, isso não procede, uma vez que a exigência é feita somente para apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado conforme o subitem 8.3.2.1. do edital, e não CAT- Certidão de acervo Técnico emitida em nome de pessoa jurídica. Salienta-se que a CAT é exigida somente em nome do engenheiro responsável técnico, em conformidade com Lei 8.666 e subitem 8.3.2.2 do edital.

Texto do Edital da Tomada de Preços nº 007/2020/PMNSS/NS SOCORRO:

“8.3.2.1. Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional, mediante Atestado(s) ou Certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter a empresa licitante executado obra(s) e/ou serviço(s) com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital e seus anexos.

8.3.2.2. Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional, mediante Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, emitida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome de profissional(ais) de nível superior reconhecido pela entidade competente, integrante(s) do quadro permanente da empresa licitante na data prevista para a entrega da Proposta, **tal comprovação será feita mediante apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social, Contrato firmado reconhecido firma em cartório entre empresa e Responsável Técnico ou contrato social em se tratando de sócio da empresa**, que demonstre(m) que o(s) mesmo(s) possua(m) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT por execução de obras ou serviços de características semelhantes às do objeto deste Edital e seus anexos, relativamente às parcelas de maior relevância técnica.”

Ainda frisa-se que a licitante **RG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** apresentou cópia da Certidão de Acervo Técnico – CAT, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 30680/2019, emitida em 25/09/2019, anexo ao recurso, no entanto este não consta nos documentos de habilitação da referida licitação, logo, a sua posterior inclusão não seria permitida.

| 3 | TUBOS DE CONCRETO | | |
|-----|--|--------|---|
| 3.1 | TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIAMETRO DE 400MM, JUNTA RÍGIDA INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO | 260,99 | m |
| 3.2 | TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIAMETRO DE 500MM, JUNTA RÍGIDA INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO | 272,40 | m |
| 3.3 | TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIAMETRO DE 600MM, JUNTA RÍGIDA INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO | 200,00 | m |
| 3.4 | TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIAMETRO DE 800MM, JUNTA RÍGIDA INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO | 95,00 | m |



Governo Municipal
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Sergipe


A Lei nº 8.666/93, art. 43, § 3º dispõe, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sendo assim, a licitante **RG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** deve permanecer **inabilitada** por não cumprir as regras do Edital, deixou de cumprir o item 8.3.2.1 (atestado técnico operacional) e item 8.3.2.2 (não apresentou a comprovação de execução de tubo de concreto - drenagem pluvial) do edital.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 17 de setembro de 2020.


ANNE KAROLINE CARVALHO VIEIRA
Eng.ª Civil-CREA 271038260-1
CREA 2710382601